

VII – todas as providências adotadas pelo(s) autuante(s) deverá(ão) ser transcritas no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte, assinados com a(s) matrícula(s) do(s) autuante(s).

Art. 8º Após o julgamento em primeira instância, o processo retornará à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, para as anotações necessárias e daí à repartição fazendária de origem.

Art. 9º Se a ação fiscal for julgada improcedente pelo Corpo de Julgadores - COJUL, exonerando o sujeito passivo do pagamento de imposto ou de multa, cujo valor originário não corrigido monetariamente seja igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a repartição de origem comunicará ao contribuinte, enviando-lhe cópia da decisão e, em seguida, devolverá o processo à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, que o encaminhará à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, para arquivamento.

Art. 10. Tendo a ação fiscal sido julgada improcedente ou procedente em parte, pela 1ª instância, exonerando o sujeito passivo do pagamento de imposto e/ou multa, cujo valor originário seja superior a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, não corrigido monetariamente, o Julgador de Primeira Instância recorrerá de ofício da decisão ao Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí.

§ 2º No caso de ter sido o Auto de Infração julgado procedente em parte, além da providência prevista no parágrafo anterior, a repartição de origem deverá intimar o contribuinte, na forma do artigo seguinte, para recolher o montante determinado na decisão de 1ª instância.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, a repartição fazendária de origem enviará o processo, via Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, ao Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 11. A repartição fazendária de origem, após receber o processo julgado procedente ou procedente em parte, em 1ª instância, terá o prazo máximo de 08 (oito) dias para intimar o contribuinte a recolher o crédito tributário determinado na decisão ou interpor recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe, em anexo, cópia da decisão.

§ 1º A intimação, na forma do Anexo VII, será lavrada em três vias que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via será entregue ou remetida via postal ao contribuinte;

II – a 2ª via destinada ao arquivo da repartição;

III – a 3ª via anexada ao processo, com aposição da ciência do contribuinte ou preposto, ou acompanhada do aviso de recebimento (AR).

§ 2º Na impossibilidade de localização do contribuinte no endereço constante no Cadastro da SEFAZ, a intimação se fará através de edital, cuja cópia será anexada ao processo.

Art. 12. Findo o prazo legal, sem que o autuado tenha feito o pagamento, apresentado recurso ou solicitado parcelamento, será lavrado Termo de Perempção, Anexo VI, e o processo remetido à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, que fará as devidas anotações e o enviará ao órgão da Procuradoria Geral do Estado, para as devidas providências administrativas e judiciais.

Parágrafo único – O processo permanecerá no órgão da Procuradoria Geral do Estado até a sua liquidação.

Art. 13. Se o contribuinte efetuar o pagamento do crédito tributário determinado na decisão de 1ª instância ou no acórdão de que trata o artigo 17, ao processo deverão ser anexadas cópias do documento de arrecadação e do Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário Recolhido, Anexo IX, mediante lavratura do Termo de Juntada, Anexo II, o qual será remetido à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, para adoção das providências previstas no art. 5º, e, em seguida, à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, para arquivamento.

Art. 14. Se o autuado recorrer da decisão de primeira instância, o recurso será dirigido ao Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado e apresentado na repartição fazendária que houver dado ciência da decisão.

Parágrafo único – Recebido o recurso, este será juntado ao processo mediante Termo de Juntada, Anexo II, na forma disposta no § 9º, do art. 3º, e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí.

Art. 15. Proferida a decisão de 2ª Instância, o processo será remetido, através da Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, ao órgão fazendário da jurisdição do contribuinte, para dar ciência da decisão através da entrega da cópia do respectivo acórdão.

§ 1º Caso seja confirmada, em 2ª instância, a decisão de 1ª instância que houver julgado a ação fiscal procedente ou procedente em parte, a repartição de origem intimará o sujeito passivo, mediante lavratura do Termo de Intimação, na forma do Anexo VIII, para que este recolha o crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do julgamento de 2ª instância.

§ 2º Esgotado o prazo sem que o contribuinte tenha adotado qualquer das providências prescritas no parágrafo anterior, o processo tramitará na forma do artigo 12.

Art. 16. Tendo o Conselho de Contribuintes mantido a decisão de 1ª Instância que foi objeto do recurso de ofício de que trata o art. 12, o processo será encaminhado à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD que, efetuadas as devidas anotações, o remeterá à repartição fazendária de origem para cientificação do contribuinte da decisão de segunda instância.

§ 1º Mantida em 2ª Instância a improcedência do Auto de Infração, o processo deverá retornar à Gerência de Controle de Arrecadação - GECAD e, em seguida, à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para arquivamento.

§ 2º Mantida em 2ª Instância a procedência parcial do Auto de Infração, a repartição fazendária de origem deverá intimar o contribuinte para a quitação do crédito tributário.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a não quitação do crédito tributário, no prazo constante da intimação, a repartição fazendária encaminhará o processo à Gerência de Controle de Arrecadação - GECAD que, feitas as anotações necessárias, o remeterá à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para as providências legais subsequentes.

Art. 17. Cumpridas todas as formalidades administrativas ou judiciais, os processos fiscais serão arquivados na Unidade de Fiscalização - UNIFIS ou sob sua responsabilidade.

Art. 18. Ao(s) Auditor(es) Fiscal (is) de Tributos, autor(es) do(s) Auto(s) de